

N.F. N° - 232534.0057/19-5
NOTIFICADO - NUTRÍSSIMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
NOTIFICANTE - EVERALDO JOSÉ SOARES DA SILVA
ORIGEM - IFMT SUL

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL INDEVIDA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. Trata-se de estabelecimento industrial, sendo, por esse motivo, indevida a exigência de antecipação tributária sobre as mercadorias destinadas ao seu processo industrial. Aplica-se, à hipótese, o art. 8º, §8º, III, da Lei n° 7.014/1996, segundo o qual não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar à industrialização, inclusive, por estabelecimento enquadrado como microempresa. Lançamento não subsiste. Instância única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 13.08.2019, refere-se à exigência de R\$17.200,88 de ICMS, acrescido da multa de 60% no valor de R\$10.320,53, que perfaz o montante de R\$27.521,41, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.10: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “a e d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto n°. 13.780/12, c/c §3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n°. 7.014/96.

O Notificante acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:

“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, de forma espontânea, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra UF, adquiridas por contribuinte sem regime especial deferido no CPT. DANFE n°. 45957 (fl. 10). Chave de acesso: 3119 0802 9733 5800 0126 5500 1000 0459 5710 0250 375. Planilha de cálculo em anexo, constando recortes bovinos. Cópias anexas dos documentos (DANFE, DUT, CNH, etc.), para fazer prova material junto ao Fisco da infração cometida nos termos do RICMS/BA ”

O Notificado se insurge contra o lançamento e apresenta impugnação apensada aos autos (fls. 17 a 25), e documentação comprobatória às folhas 26 a 36, protocolizada na CORAP SUL/PA SAC BARREIRAS em 11.10.2019 (fl. 16), na qual pede improcedência total da Notificação Fiscal, em tela, com a justificativa que a seguir passo a descrever:

Pondera que a Notificada é constituída sob a forma de pequena indústria com atividade-fim no ramo de industrialização de produtos de origem animal (carnes), fato já constatado pela INFRAZ-Barreiras. Pontua ser de extrema importância esclarecer que o Contribuinte não exerce atividade de frigorífico: abate animais. Também não é revendedora da matéria-prima de origem animal que adquire de Frigoríficos e demais fornecedores. Deste modo, por não realizar a atividade de

abates de animais em seu estabelecimento, para execução da atividade industrial, o Contribuinte adquire matéria-prima (carne) de outros estabelecimentos que realizam o abate ou a revenda.

Protesta que o enquadramento legal que fundamentou a notificação fiscal em tela deve ser aplicado especificamente na hipótese de substituição tributária de mercadorias adquiridas para revenda e não como matéria-prima para indústria.

Revela que inexiste ou há defeito do fato gerador uma vez que a mercadoria foi enviada à Notificada de forma errônea pela Empresa BH FOODS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA (CNPJ 02.973.358/0001-26), em 10.08.2019, não sendo recebida pela Contribuinte, não desembarcou nas dependências da Contribuinte, logo, **não foi adquirida pela Contribuinte**, tratando-se de operação totalmente equivocada pela emitente da NF de entrada (BH FOODS). Ato contínuo e, visando formalizar a operação equivocada pela BH FOODS a Autuada entendeu que deveria emitir a NF de DEVOLUÇÃO dos mesmos produtos, o que foi feito, nos termos da **NF 892 – 1/1, emitida pela Autuada em 14.08.2019** às 13h41m, ou seja, dentro das 24 horas da lavratura do AI no Posto Fiscal Bahia/Goiás e antes da ciência da presente Notificação Fiscal, cópia anexa. E mais: a referida operação causou constrangimentos, transtornos e prejuízos que a Notificada acionou o Poder Judiciário para pedir providencias contra ato ilegal e abusivo da Empresa BH FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, conforme resumo do processo judicial anexo.

Alega que os produtos discriminados na NF 000.045.957, emitida pela Empresa BH FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, se fosse adquirida pela Autuada (o que não ocorreu) seria **ADQUIRIDA COMO MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIA NA ATIVIDADE INDUSTRIAL da carne moída industrial apenas E NÃO PARA SER REVENDIDA** pela Contribuinte, até mesmo porque é inadequada para revenda sem antes passar pelo processo de industrialização, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 83, de 21.11.2003, expedida pelo Ministério da Agricultura (MAPA), que aprovou o REGULAMENTO TÉCNICO DE QUALIDADE DE CARNE MOÍDA DE (cópia anexa). Assim, **além de não ter adquirido os produtos, objeto da autuação, não é intermediária-revendedora** dos mesmos. Nesta senda, a **Contribuinte não está sujeita ao recolhimento por antecipação, em caráter de substituição tributária (ICMS-ST) da matéria-prima** usada para, posteriormente dá saída a um **produto novo**, com características e formato bem distintos daquele que entrou no seu estabelecimento.

Realça que a **carne industrial**, objeto de autuação fiscal, **não é produto** e, na saída do estabelecimento da Autuada, se fosse o caso, não se referiria a **mesma mercadoria**, razão pela qual não pode estar inserida nas exceções do RICMS sobre a carne, descabendo, neste caso, a hipótese de ICMS-ST na entrada. Assim, com fundamento no § 8º, **inciso III da Lei Estadual nº. 7.014/1996**, alterada pela Lei nº. 12.040 de dezembro de 2010, merece ser afastada a hipótese de exigibilidade da retenção do ICMS-ST no caso concreto, se fosse o caso, uma vez que o referido dispositivo de lei dispensa a antecipação tributária na hipótese de aquisição de produtos usados como **matéria-prima, in verbis**:

Art. 8º - São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...) § 8º - Não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; (Grifei).

Acrescenta que como não poderia ser diferente, observa-se que o próprio RICMS também **dispensa** expressamente a retenção ou antecipação do imposto, ainda que parcial (ICMS-ST) nas aquisições de mercadorias fora do Estado, quando **destinadas a estabelecimento industrial** para utilização como **matéria-prima** e produto intermediário, sem qualquer ressalva ou exceção, nos termos do **Artigo 355, Inciso III do RICMS**, a seguir transscrito:

Art. 355. Não se fará a retenção ou antecipação do imposto, nas operações internas e nas aquisições de fora do Estado, às quais se aplicarão as normas comuns da legislação, quando a mercadoria se destinar:

(...)

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;” (Grifei).

Assim, é expressamente **VEDADO** ao Fisco Estadual exigir e/ou cobrar do Contribuinte a **retenção ou ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST)** na hipótese de **aquisição de mercadorias destinadas a matéria-prima**, produto intermediário ou material de embalagem pelos **estabelecimentos industriais**, o que, por certo, impõe na nulidade absoluta da infração ora contestada, *permissa vénia*.

Acrescenta transcrevendo e fundamentando as suas razões de defesa no trecho do **ACÓRDÃO JJF N° 0160-01/16**, que tratou da hipótese de dispensa do recolhimento antecipado do ICMS-ST de produtos de origem animal (carne bovina) adquiridos de outra unidade da federação como matéria-prima, *in verbis*:

“..., Portanto, descabe a antecipação do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias, quando destinadas a estabelecimentos que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos do art. 355, III, RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Cabe observar, contudo, ainda que não restasse provada a aquisição de insumos e o processamento de carnes, a antecipação do imposto não seria admissível, tendo em vista a regra da sua dispensa, prevista no art. 355, II, RICMS BA-97, quando a mercadoria fosse destinada a outro contribuinte ao qual a legislação atribua a condição de responsável pelo pagamento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria. Caso em que o destinatário seria o responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes. Isto é, ao invés, da exigência ocorrer por antecipação, conforme entendeu a fiscalização, o caso, implicaria “retenção do imposto” devido por substituição tributária e realizado, no momento da saída da mercadoria. Diante do exposto, a exigência tributária na infração 1 resta descaracterizada...” ACÓRDÃO JJF N° 0160-01/16 - AI n°. 206851.0074/11-1 - ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS - 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL – (Grifei)

Assim, é forçoso concluir que, o recolhimento do ICMS-ST só é devido na ocorrência de saída do produto pronto e acabado. Ou seja, **CARNE MOIDA produzida pela Autuada e outros SÃO PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA do imposto (ICMS-ST) na sua saída apenas (quando for o caso), logo, isentos da tributação na entrada.**

Finaliza requerendo que sejam acolhidas as alegações acima apresentadas para, inevitavelmente ANULAR ou JULGAR IMPROCEDENTE o AI 2325340057/19-5 e, por via de consequência **exonerar a Contribuinte de qualquer responsabilidade e/ou obrigação tributária** no caso concreto.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 13.08.2019, refere-se à exigência de R\$17.200,88 de ICMS, acrescido da multa de 60% no valor de R\$10.320,53, que perfaz o montante de R\$27.521,41, em decorrência do cometimento da infração (54.05.10) de falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal

O enquadramento legal utilizado baseou-se na alínea “a e d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c §3º e inciso I do §4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96 *mais a multa tipificada* na alínea “d”, inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal.

A Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal no Posto Fiscal Bahia-Goiás através da abordagem de veículo de placa policial KAQ 1527, conduzido pelo motorista o Sr. GILBERTO DAQUETTI (fl. 13), que transportava, segundo o Notificante, as mercadorias contidas na Nota Fiscal nº 045.957, emitida na data de 10.08.2019 (fl. 10) sem a devida comprovação do recolhimento do ICMS referente à antecipação total a ser realizada pela Empresa NUTRÍSSIMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Averiguei através dos Sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o INC – Informações do Contribuinte, que a Notificada é empresa de **PEQUENO PORTE não optante do SIMPLES NACIONAL** e recolhe o imposto pelo sistema de apuração **CONTA CORRENTE FISCAL**. Também, através do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito-SCOMT apurei que o Notificado **estava descredenciado, dentre outros, no último período de 28.12.2016 a 27.06.2017**, estando, portanto, na data da emissão do DANFE nº 045.957 e da lavratura da Notificação Fiscal em 2018, **sem pendência** nos requisitos previstos na legislação fiscal em relação ao credenciamento para obtenção do benefício da postergação do pagamento do recolhimento do ICMS da Antecipação Parcial para o dia 25 subsequente à data da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais -MDF-e vinculado ao documento fiscal previsto nos §§ 2 e 2A do art. 332 do RICMS/BA/2012

Verifico que foi utilizado para concretizar o lançamento em tela, o modelo de Notificação Fiscal apropriada às *autuações da fiscalização de trânsito*, ressalto que, segundo a interpretação dos arts. 28, IV e IV-A e 29 do RPAF/BA, a ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias necessariamente deve ser precedida da lavratura de Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal, salvo as hipóteses legais, que não se procede no caso concreto, em que for lavrada a notificação em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, irregularidade constatada com imediato pagamento do imposto e da multa e irregularidade relativa à prestação do serviço de transporte. ***Observo que não há na Notificação Fiscal a existência do Termo de Apreensão de Mercadoria e o Termo de Ocorrência Fiscal.*** Atesto a existência nos autos do processo da Planilha “Planilha para Cálculo do ICMS da Antecipação Tributária” apostila à folha 05, concebida pelo Notificante.

Em sede de defesa, o notificado diz, se tivesse adquirido os produtos, estes tratar-se-iam de produtos caracterizados como matéria prima/insumos de seu processo produtivo e não para revenda, como tal estaria amparado pelas disposições do § 8º, inciso III, do art. 8º da Lei Estadual nº 7.014/1996, alterada pela Lei nº 12.040 de dezembro de 2010, em que merece ser afastada a hipótese de exigibilidade da retenção do ICMS/ST no caso concreto, uma vez que o referido dispositivo dispensa a antecipação tributária na hipótese de aquisição de produtos usados como matéria-prima, *in verbis*:

Art. 8º - São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 8º - Não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; (Grifos acrescidos).

Por outro lado, acrescenta que o próprio RICMS/BA também dispensa, expressamente, a retenção ou antecipação do imposto (ICMS-ST) nas aquisições de mercadorias fora do Estado, **quando destinadas a estabelecimento industrial para utilização como matéria-prima e produto**

intermediário, sem qualquer ressalva ou exceção, nos termos do Artigo 355, Inciso III do RICMS/BA/2012, a seguir transcrita:

*Art. 355. Não se fará a retenção ou antecipação do imposto, nas operações internas e nas aquisições de fora do Estado, às quais se aplicarão as normas comuns da legislação, quando a mercadoria se destinar:
(...)*

III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;” (Grifei).

Acrescenta que **não adquiriu** as mercadorias enviadas pela BH FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, tratando-se de operação equivocada pela emitente, entendendo a Notificada emitir a NOTA FISCAL nº. 892-1/1 (fl. 32), na data de 14.08.2019, de DEVOLUÇÃO, antes da ciência da presente notificação, tendo acionado o judiciário para pedir providências contra o ato ilegal da empresa emitente.

Compulsando os autos, vejo que há a ocorrência apenas da interposição de defesa pelo sujeito passivo. Não há a Informação Fiscal do agente Notificante, dado as disposições do RPAF/BA, que só exige tal peça, nos processos administrativos fiscais, em relação a Auto de Infração (art. 126) e o presente lançamento decorre de Notificação Fiscal. Neste sentido, por ser a lide decorrente de prova material, vejo que poder-se-ia colocar o presente PAF em diligência fiscal a confirmar o fulcro da aquisição das mercadorias, objeto da autuação, se foram para revenda ou para industrialização.

Entretanto, em complacência ao princípio da primazia do exame do mérito, debrucei-me sobre a impugnação norteando as considerações apostas pela Notificada abreviando a contestação de seu arrazoado podendo nortear as considerações que se seguem.

Primeiramente, os produtos constantes na Nota Fiscal de nº. 045.957 possuem o **NCM de nº. 02023000**, esquadrinhados no Anexo 1 do RICMS/BA/2012 como “*Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados*” sem protocolo ou convênio firmado com os Estados Federativos, sendo portanto, **produtos sujeitos à Antecipação Total** a ser realizada pelo destinatário da mercadoria, possuindo os benefícios **da postergação do pagamento** do recolhimento do ICMS da Antecipação Parcial **para o dia 25 subsequente à data da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais-MDF-e, para a empresa sem pendência** nos requisitos previstos na legislação fiscal em relação ao credenciamento. Assim posto, caso a Notificada tivesse adquirido estes produtos, **de imediato a lavratura da Notificação Fiscal estar-se-ia improcedente**, uma vez que a emissão do MDF-e desta Nota Fiscal, conforme consulta no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, deu-se na data de 10.08.2019, e o pagamento poder-se-ia se realizar até o dia 25 subsequente.

Entretanto, a Notificada alega não ter realizado esta compra em sua impugnação, *procedendo-se a recusa do recebimento da mercadoria, em operação documentada por NF-e, em uma das duas formas possíveis estabelecidas, emitindo-se uma nota fiscal de devolução de compras* (fl. 32 – Nota Fiscal nº. 892-1/1) referenciando-se à Nota Fiscal de nº. 045.957 como Devolução de compra para industrialização fora do Estado. Não consta nos autos o boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, **em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente**, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, **quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria**, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação” conforme o § 16º do art. 89 do RICMS/BA/2012.

O citado regimento e artigo adverte ao contribuinte, em seu § 17º, que este deve verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos. Constatado a irregularidade do uso do seu CNPJ, deve prestar queixa na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração

Pública, e apresentar o boletim de ocorrência quando solicitado pela fiscalização; concomitantemente, deve registrar o evento "Desconhecimento da Operação", através da funcionalidade de Manifestação do Destinatário, disponível no Portal Nacional da NF-e (www.nfe.fazenda.gov.br), ou através de sistema aplicativo que disponha desta função, como o programa gratuito Manifestador de NF-e, no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14º deste artigo, cujo prazo será o estipulado no § 15º; ambos os deveres estão em conformidade com o artigo 89, §§ 16º, 17º, do RICMS/BA, respectivamente, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.780/12.

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente:
(...)

§ 14º. O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados: “ciência da operação”, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso:

I - combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas;

II - álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel;

III - farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, em embalagens com peso igual ou superior a vinte e cinco quilos.

IV - cigarros, cervejas, chopes, bebidas alcoólicas, refrigerantes e água mineral, quando destinado a estabelecimento distribuidor ou atacadista.

§ 15º. O registro dos eventos relacionados à NF-e, previstos no § 14 deste artigo, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

(...)

III – desconhecimento da operação, contados da data de autorização de uso da NF-e:

(...)

b) nas operações interestaduais, 15 (quinze) dias;

Verifiquei através do Sistema INC que Atividade Econômica Principal da Notificada está estabelecida sobre o “CNAE 1013901 – Fabricação de Produtos de Carne” e a secundaria “CNAE 1096100 Fabricação de Alimentos e Pratos Prontos”. Esta classificação está alicerçada na Seção C da Classificação das Indústrias de Transformação, na divisão de empresas de fabricação de produtos alimentícios, na classe de fabricação de produtos de carne. Não restando dúvidas, presumivelmente, de que a empresa se enquadra no ramo de industrialização.

Nessa perspectiva as mercadorias, objeto da notificação, de fato, são produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, mais especificamente da matança. No entanto, seriam adquiridos como insumo e/ou matéria prima na atividade produtiva da notificada e não para a revenda, equivocadamente entendido pela Fiscalização, com a lavratura da presente Notificação Fiscal. Isto posto, **não far-se-á a retenção ou a antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, quando utilização como matéria-prima.**

Assim sendo dadas as documentações acostadas aos autos, inclusive os informativos contidos na peça de defesa, associado à informação obtida dos dados cadastrais da Notificada referente à atividade econômica principal e secundária de fabricação de produtos e alimentos não me restaria dúvida de que o produto “RECORTE BOVINO E RECORTE DIANTEIRO” caso fossem adquiridos pela Notificada tratar-se-iam de produtos caracterizados como matéria prima/insumos e não para revenda.

Logo, a operação, objeto da presente notificação fiscal, estar-se-ia amparada pelas disposições do § 8º, inciso III, do art. 8º da Lei Estadual nº 7.014/1996, c/c art. 355, Inciso III do RICMS/BA, não sendo devido o recolhimento do ICMS, referente à antecipação total na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação; consubstanciado nas alíneas “a” e “d”, do inc. III, do art. 332 do RICMS, §§ 2º e 2º A, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Desta forma voto pela insubsistência da Notificação Fiscal nº

232534.0057/19-5, em tela. Por todo o exposto, voto pela Improcedência da Notificação Fiscal em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232534.0057/19-5** lavrada contra **NUTRÍSSIMO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSFEF, 14 de maio de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO /JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR